



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL**  
**- ESTADO DO PARANÁ -**

**Parecer Jurídico nº 027/2025**

**CONTRATAÇÃO DIRETA – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 008/2025<sup>1</sup>**

**OPERAÇÃO:** Contratação.

**OBJETO:** “contratação de artistas, bandas e grupos musicais para apresentação em diversos eventos programados para o exercício de 2025.

**BASE LEGAL:** Art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021 – contratação direta de artista.

**SOLICITANTES:** Departamento de Cultura, Secretaria de Assistência Social e Secretaria de Esportes.

**I – RELATÓRIO**

Foi a presente contratação, solicitada pelo Sr. Diretor do Departamento de Cultura, Secretário de Esportes e Secretário de Assistência Social, com anuência da autoridade competente, encaminhada ao departamento de licitações, o qual deu continuidade ao procedimento.

Em 12 de março de 2025 foi informada a dotação orçamentária apropriada pelo Departamento de Contabilidade. De igual modo, o Departamento Financeiro, na mesma data, informou a existência de recursos para a contratação.

Consta, ainda, no presente procedimento administrativo, Documento de Formalização de Demanda – DFD, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Mapa de Gerenciamento de Riscos e Minuta de Contrato de Serviços.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL**  
**- ESTADO DO PARANÁ -**

227

Foi juntado, também, ao presente procedimento As seguintes certidões das pessoas jurídicas "Ester Maria da Silva Costa - ME", "Douglas Rafael Cezario - ME", "Otávio Augusto Borges - ME", "Ronieri Carlos Gomes", "Victor Tadeu Candido", "Cauê Fernandes da Costa - ME" e "Caio Vinicius Baroni da Silva" - ME: certidão negativa do fisco municipal; certidão negativa da Receita Estadual; certidão negativa de tributos federais e da dívida ativa da União; certidão regularidade do FGTS; certidão negativa de débitos trabalhistas; certidão negativa do Tribunal de Contas da União; certidão negativa da Controladoria-Geral da União.

Após, vieram os autos para parecer.

## II - MANIFESTAÇÃO

Sobre a obrigatoriedade de licitação, o art. 37, XXI, da Constituição Federal assim estabelece:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Como se vê, a exigência de prévia licitação é requisito essencial, de índole constitucional, para a realização de contratos com a Administração. Com efeito, tal exigência se faz necessária para a efetiva concretização dos princípios basilares que regem a Administração Pública, elencados no art. 37, caput, da CF/88.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHÃO - ESTADO DO PARANÁ**

No entanto, o próprio dispositivo constitucional admite a ocorrência de casos específicos, expressamente previstos pela legislação, em que se permitem exceções à regra geral da prévia licitação como requisito à celebração de contratos com a Administração.

Tais exceções, encontram-se previstas nos artigos 74 e 75 da Lei nº 14.133/2021, que tratam, respectivamente, de inexigibilidade e dispensa de licitação.

No que tange ao presente caso, tem-se a hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Lei nº 14.133/2021  
Art. 74. É inexigível a licitação quando  
inviável a competição, em especial nos casos  
de:  
II - contratação de profissional do setor  
artístico, diretamente ou por meio de  
empresário exclusivo, desde que consagrado pela  
crítica especializada ou pela opinião pública.

Assim, são requisitos para a contratação pretendida, nos termos do citado dispositivo legal: 1) que o profissional seja de qualquer setor artístico; 2) pode ser contratado diretamente ou através de empresário exclusivo; e; 3) deve ser consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Pois bem, a definição de artista, bem como o requisito necessário para a demonstração de seu profissionalismo, faz-se mister trazer a lição do mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, na obra "Contratação Direta sem Licitação", Ed. Fórum, 6ª ed., p. 726:

"Artista, nos termos da Lei, é o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, por meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diverso público."

A lei se refere à contratação de artistas profissionais, definidos pelos parâmetros existentes em cada atividade, excluindo da possibilidade da contratação

Rua Paraná 983 – Caixa Postal 15 – CEP: 86.490-000 – Fone/Fax: (043) 3551-8307

E-mail: [pmrpinha@uol.com.br](mailto:pmrpinha@uol.com.br)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL -**  
**- ESTADO DO PARANÁ -**

239

3.

direta os artistas amadores. Destarte, somente os artistas profissionais podem ser contratados com fulcro no dispositivo legal em comento.

Sendo assim, ao analisar o procedimento de contratação direta ora discutido, vê-se e constata-se que os mencionados artistas possuem **vasta atuação na área musical**, razão pela qual se entende que os mesmos são artistas profissionais.

A segunda questão diz respeito à **contratação direta do artista ou por meio de empresário exclusivo**.

No caso em tela, verifica-se que as empresas contratadas ("Ester Maria da Silva Costa - ME", "Douglas Rafael Cezario - ME", "Otavio Augusto Borges - ME", "Ronieri Carlos Gomes", "Victor Tadeu Candido", "Cauê Fernandes da Costa - ME" e "Caio Vinicius Baroni da Silva" - ME) são dos próprios artistas, estando os mesmos incluídos no quadro societário das respectivas empresas. Desta forma, está-se diante de contratação do próprio artista através da sua empresa de representação.

O terceiro pressuposto diz respeito à **consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública**. Para a comprovação desta condição, cumpre ao Administrador justificar a escolha do (s) contratado (s), apontando as razões do seu convencimento nos autos do procedimento de contratação direta, o que foi devidamente feito.

Para esta espécie de inexigibilidade, é preciso demonstrar nos autos o motivo de convencimento da consagração do artista, tais como: a discografia de um cantor, premiações recebidas, participações em eventos importantes, obras relevantes, convites para apresentação em locais de destaque, dentre outros, salvo nos casos de notória fama, em que o próprio nome do artista dispensa qualquer tipo de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL**  
**- ESTADO DO PARANÁ -**

240

B.

comprovação. Essa necessidade foi preenchida pela juntada de documentos no presente procedimento.

Note-se, ainda, que esse último requisito destina-se a evitar contratações desarrazoadas ou arbitrárias, em que o gestor público possa imprimir uma preferência pessoal na contratação de um amigo, um parente, ou, ainda, de profissional sem qualificação reconhecida. Faz-se necessário que a crítica especializada ou a opinião pública reconheçam a virtude do artista contratado.

A opinião pública e crítica especializada no caso em baila se trata daquela local, pois se deve tratar o tema de forma regionalizada, haja vista ser o Brasil um país continental, vez que a crítica e opinião pública da região sul do país não será a mesma da região norte.

Por conseguinte, pode-se afirmar que, dentro das regras dos valores estabelecidos pela legislação vigente, não há qualquer óbice quanto à pretensão.

5

Cumprido destacar que neste procedimento administrativo de contratação direta por inexigibilidade, constam os documentos de formalização de demanda, mapa de gerenciamento de riscos, **Termo de Referência** contendo os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para caracterizar o objeto requisitado e, ainda, **Estudo Técnico Preliminar** comprovando a viabilidade da contratação.

Destarte, após exame dos elementos constantes do processo administrativo sob nº 101/2025 em epígrafe, até o presente momento e do contrato a ser celebrado oportunamente (Minuta de Contrato de Serviços – presente nos autos), verifica-se que atendem as exigências preconizadas na Lei nº 14.133/2021, bem como foram respeitados os procedimentos da fase interna.



Por fim, importa destacar que este Departamento Jurídico foi instado a se manifestar nos presentes autos por força do art. 72, II, c/c art. 53, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Desta feita, pela literalidade da disposição legal acima mencionada, faz-se necessário apreciar a pretendida contratação sob a ótica da legalidade e juridicidade, não sendo possível a este Departamento Jurídico adentrar ao mérito administrativo, muito menos na conveniência e oportunidade do gestor em realizar tais contratações de artistas (cantores).

Por isso, a presente manifestação limitou-se à questão estritamente jurídica "in abstracto", ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, **abstenho-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros** e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

Por essa razão, a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que não é relativo à área jurídica.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, sob o aspecto estritamente jurídico, pois em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, **opina-se pelo prosseguimento do processo administrativo sob nº 239/2024**, devendo-se observar a obrigatoriedade da divulgação em sítio eletrônico oficial do extrato ou o ato de autorização da presente inexigibilidade de licitação.

S.M.J. é o Parecer.

Finalmente, deve ainda o presente procedimento ser encaminhado a Unidade de Controle Interno para que esta se manifeste no que entender necessário.



*PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL*  
*- ESTADO DO PARANÁ -*

Ribeirão do Pinhal - PR, 18 de março de 2025.

Alysson M. de V. Rocha  
Advogado - OAB/PR 35.546  
Matrícula Funcional 8161

